



Câmara Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia para:
1) Comissão
2) Vereadores
Em 10/06/93

PROJETO DE LEI Nº 052 /93

Dispõe sobre autorização para implantação de bicicletário no Município.

A CÂMARA DE VEREADORES, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizado a qualquer cidadão ou empresa do Município, a proceder a implantação de bicicletário em via pública, mediante autorização da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - O bicicletário não deverá ultrapassar de 2,20m da largura da via pública.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 31 de maio de 1993

Fernando Nogueira
VEREADOR FERNANDO NOGUEIRA

APROVADO
POR *Unanimesidade*
EM *28/09/93*

JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa dar mais segurança aos munícipes que utilizam deste meio de transporte e, na maioria das vezes não contam com um local apropriado para o estacionamento das bicicletas, que geralmente ficam apoiadas nos postes ou nas guias.

Esperamos o apoio dos Srs. Vereadores para a aprovação deste Projeto.

O AUTOR.

ear

PALACETE TIRADENTES

Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400-000 — Pindamonhangaba - SP
Telefones: (0122) 42-2355 - 42-2786 - Telex 122-303
Fax (0122) 42-6162



Câmara Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVAÇÃO
POR Unanimidade
EM 28/09/93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 052/93.

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIO NAS
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE.

A CÂMARA DE VEREADORES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA A
SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA INSTITUÍDO NO SISTEMA DE TRÂNSITO UR-
BANO DO MUNICÍPIO O ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO PARA BICICLETAS COM
INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIO MÓVEL, NO LEITO CARROÇÁVEL DAS VIAS E LO-
GRADOUROS PÚBLICOS.

ARTIGO 2º - O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZARÁ, SEMPRE A
TÍTULO PRECÁRIO, O USO DO LEITO CARROÇÁVEL, PARA INSTALAÇÃO DO BICI-
CLETÁRIO, JUNTO AO PASSEIO OPOSTO À PISTA DE ROLAMENTO DE VEÍCULOS.

§ 1º - A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO SERÁ REQUERIDA
PELO INTERESSADO QUE ASSUMIRÁ A RESPONSABILIDADE DA MANUTENÇÃO E RE-
MOÇÃO DIÁRIA DO BICICLETÁRIO.

§ 2º - O BICICLETÁRIO TERÁ A LARGURA MÁXIMA DE 2,20M
(DOIS METROS E VINTE CENTÍMETROS) PARALELA AO PASSEIO DE PEDESTRES
E COMPRIMENTO MÁXIMO MODULADO PARA ESTACIONAMENTO ATÉ:

A) - 5 BICICLETAS, 2,00 M (DOIS METROS);

B) - 10 BICICLETAS, 4,50 M (QUATRO METROS E CINQUENTA
CENTÍMETROS).

ARTIGO 3º - SERÁ CASSADA A AUTORIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DO
BICICLETÁRIO, A CRITÉRIO DO SETOR DE TRÂNSITO DA PREFEITURA MUNICI-
PAL, POR OCASIÃO DAS ALTERAÇÕES DO SENTIDO DE MÃO DE DIREÇÃO PARA A
CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS OU QUANDO PREJUDICAR A SEGURANÇA DO TRÂNSITO.

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PU-
BLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PLENÁRIO "DR. FRANCISCO ROMANO DE OLIVEIRA"
EM 28 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR PAULO DE ANDRADE
PRESIDENTE/RELATOR.

VEREADOR PAULO TARCÍZIO DA SILVA
MARCONDES

VEREADOR ARISTEU DE BARROS TRANIN .
PALACETE TIRADENTES

MEMBROS.